



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 25 de setembro de 2019 - Edição nº 183/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 24 de setembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 032 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1173/19 – EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO N.º 015378/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, documento oriundo da Prefeitura Municipal de Madeiro/PI pleiteando a análise e aprovação do plano de aplicação referente a 40% (quarenta por cento) dos recursos relativos ao precatório do FUNDEF recebidos, bem como noticiando que os 60% (sessenta por cento) dessa verba ficarão em conta de aplicação aguardando definição desta Corte de Contas, conforme disposto na peça n.º 42 do TC/023691/2017. Na oportunidade, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio informou que a Divisão de Fiscalização Especializada da Educação (DFESP -1) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se favoravelmente pela utilização dos referidos recursos (40% do FUNDEF) e bloqueio do restante dos recursos (60% do FUNDEF). Ademais, o Conselheiro acrescentou que o MPC opinou ainda pela conversão do feito em processo de MONITORAMENTO e, em seguida, pela remessa dos autos para a divisão técnica responsável, para verificação do cumprimento da deliberação exarada e dos resultados previstos no plano de aplicação. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO N.º 1174/19 – E. EXPEDIENTE. PROTOCOLO N.º 017011/2019 (MEMO/GP n.º 32/2019). Na ordem regimental, e considerando o Marco de Medição e Desempenho dos Tribunais de Contas – MMDTC da ATRICON, no Domínio Independência e Marco Legal, item 10.3.12, o Presidente Abelardo Pio Vilanova apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, uma proposta de mudança na forma de disponibilização dos relatórios ao público externo. Nesse sentido, foi sugerido que, à exceção dos processos de levantamento ou outros que eventualmente prescindam da notificação para apresentação de defesa, a disponibilização dos relatórios ao público externo se dê logo após o transcurso do prazo para apresentação de defesa, cujo marco é a certidão que atualmente já é elaborada pela Divisão Processual. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, determinando-se ainda que a Diretoria de Informática implemente as soluções de tecnologia necessárias à questão no prazo de 60 dias.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 708/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 043/2019 protocolado nesta Corte de Contas sob o número 016828/2019 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Permissão nº 01/2007 (Processo nº TC-N-001193/07), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa BARÃO COZINHA LTDA, CNPJ Nº 01.376.924/0001-50, que tem por objeto a permissão de uso de bem público, a título gratuito, para explorar os serviços de lanchonete da área destinada ao funcionamento da cantina do TCE-PI.

Art. 2º. Designar a servidora EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, Matrícula nº 97105-7, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Permissão.

Art. 3º. Revogar a Portaria nº 179/17-GP, de 13 de fevereiro de 2017.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 709/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 016830/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 023/2014, considerando a prorrogação até 19 de dezembro

de 2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa Agatha Serviços Gerais Ltda.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido do Contrato.

Art. 3º - Revogar os efeitos da Portaria nº 205/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 710/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/016836/2019 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 26/2016/TCE-PI (Processo nº TC/010575/2015), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa RD DE ARAÚJO ME (DESINSETIZADORA PIONEIRA), CNPJ Nº 63.343.057/0001-03, que tem por objeto a prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização.

Art. 2º. Designar o servidor JOSE BEZERRA NETO, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 96.426-3, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Revogar os efeitos da Portaria nº 811/2016.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 712/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016032/2019 e a Informação nº 1048/2019- DGP.

R E S O L V E:

Conceder à Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, Matrícula nº 96.633-9, 18 (dezoito) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 26 de agosto de 2015 a 25 de agosto de 2016, para gozo no período de 18 de novembro a 05 de dezembro de 2019, com base no art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 713/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 11/2019, da Diretoria de Tecnologia e Informação DI, protocolado sob o nº 016887/2019,

R E S O L V E:

Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para ocupar a Função Gratificada de Chefe de Divisão de Rede e Segurança, tendo em vista o afastamento do titular, WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), a partir de 17 de setembro de 2019 até a data de seu retorno às atividades neste TCE/PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 714/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando nº 0030/2019-MPC-PI/PV protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015970/2019 e a Informação nº 1047/2019- DGP.

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96634-7, com base nos art. 2º e art. 8º da Resolução nº 02/2018, conforme situação abaixo.

PERÍODO AQUISITIVO	Nº DE DIAS	PERÍODO DE FÉRIAS
2015/2016	10 (dez) dias	21 a 30 de outubro de 2019
2015/2016	10 (dez) dias	04 a 13 de novembro de 2019
2015/2016	10 (dez) dias	18 a 27 de novembro de 2019

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 715/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016879/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82200-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2019, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/006926/2019 – Representação em desfavor da Câmara Municipal de Miguel Alves – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestor: Sr. João de Deus de Sousa Ramos

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/006926/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005204/2015 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Gestor: Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, em relação às irregularidades detectadas pela DFAM em seu relatório preliminar, sob os itens 1.2.5.8 e 2.1.5, constante no Processo TC/005204/2015. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/010121/2019 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios/PI, exercício 2019.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestor: Sr. Manoel de Jesus da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca dos fatos elencados no Processo de Denúncia TC/010121/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005899/2017 – Prestação de Contas do Município de Uruçui, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestora: Sr. Reisimar Gomes de Sousa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário Municipal de Educação e Cultura, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/005899/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO

Processo Administrativo TCE/PI nº TC/002498/2019

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Universidade Estadual do Piauí- UESPI(CNPJ/MF: 07.471.758/0001-57).

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Abelardo Pio Vilanova e Silva e Pró-reitora de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários, Profª Dra. Maria da Cruz Soares da Cunha Laurentino.

OBJETO: Estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio obrigatório e/ou não-obrigatório aos discentes da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular para o desenvolvimento do educando na vida cidadã e para o trabalho, na forma da legislação vigente (Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008).

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93, Lei nº 11788/08.

VALOR: Sem ônus financeiro.

VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, no Diário Oficial do TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 28/07/2019

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 30/2018

PROCESSO: TC/010855/2019

Processo Original: TC/021786/2017 – Pregão Eletrônico – 01/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 030/2018, com fundamento no Art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, art. 51, Anexo IX da IN nº 05/2017 do MPOG.

VALOR: O valor anual do presente Termo Aditivo é de R\$ 31.074,60 (trinta e um mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos) sendo dividido 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.589,55 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 20 de Setembro de 2019 até 20 de Setembro de 2020.

FONTE DE RECURSOS: 100 – Recursos do Tesouro Estadual - Dotação Orçamentária: 02101.01.122.0083.1668

ASSINATURA: 20/09/2019



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Processo TC/013214/2019

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2019**

Aos vinte e três dias do mês de setembro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 35/2019, em favor AEGEA SANEAMENTO - ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A - CNPJ nº27.157.474/0001-06, para atendimento de demanda mensal estimada em 190,5m³ (cento e noventa virgula cinco metros cúbicos) e anual de 2.286m³ (dois mil e duzentos e oitenta e seis metros cúbicos) de água tratada, correspondente ao valor médio mensal estimado de R\$ 1.727,81 (mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) e médio anual estimado de R\$ 23.837,60 (vinte e três mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) conforme demanda contida no Termo de Referência elaborado pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI (Peças 8 e 9), nos termos da justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada à peça 14 do processo nº **TC/013214/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/09/2019 10:14:51

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 002332/2018

ACORDÃO Nº 1.592/19

DECISÃO Nº 1.141/19

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO E FRANAS MACHADO OLIVEIRA – PREGOEIRO.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS DA P.M DE MADEIRO. AUSÊNCIA DO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO PARA ABERTURA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - O artigo 4º, V da Lei 10.520/2002, dispõe que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 dias úteis.

2 - Quantos aos prazos do cadastro das licitações citadas, todos os procedimentos tiveram seu cadastro no sistema “Licitações Web” após o primeiro dia útil subsequente à publicação dos respectivos avisos, descumprindo também o art. 6º da IN TCE/PI 006/2017, referentes aos certames TP nº 005/2018 e Pregões 006/18, 008/18 e 009/18.

3 - Pela manutenção da Suspensão das Licitações, conforme deferido na Decisão Monocrática nº 50/2018.

4 - No tocante ao Pregão 009/18, que foi verificado no Sistema de Licitações Web que o Gestor deu continuidade ao certame, inclusive com a celebração de contrato, determino que o Gestor suspenda o referido Contrato e informe a esta Corte de Contas a justificativa para celebração do mesmo.

Sumário: Solicitação de Inspeção - P. M. de Madeiro – PI. Exercício 2018. Pela procedência e aplicação da multa. Unânime e concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24), nos termos seguintes: procedência da presente Inspeção, com aplicação de multa ao gestor da forma estabelecida a seguir, além de expedição de recomendação ao gestor: a) pela manutenção da suspensão das licitações, conforme deferido na Decisão Monocrática Nº 50/2018; b) determinar que o gestor suspenda o Pregão 009/18, o qual se verificou no Sistema de Licitações Web que o gestor deu continuidade ao certame, inclusive com a celebração do contrato, e ainda, que o gestor informe a esta Corte de Contas a justificativa para celebração do mesmo; c) aplicação de multa pela não apresentação de documento ou informação integrantes da prestação de contas (Sistema Licitações Web), com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, nos moldes previstos na Resolução TCE-PI nº 27/2016; d) aplicação de multa ao Sr. José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal), no valor de 400 UFR-PI, pela inobservância do artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002 quando da determinação do prazo mínimo para apresentação das propostas dos Pregões nº 08/2018 e 09/2018, conforme teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; e) expedição de recomendação ao gestor para que, nas próximas licitações, observe os prazos para cadastro das licitações no Sistema Licitações Web, bem como dê ampla publicidade nos procedimentos licitatórios e respeite os prazos estipulados na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros na sessão.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031/19, em Teresina, 12 de setembro de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 025659/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA CASTRO BAIÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 272/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Aparecida Castro Baião, CPF nº 527.254.303-30, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, matrícula nº 0566632 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 20) com o parecer ministerial (Peça 21), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.491/2018 – (Peça 19, fl. 11), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34, de 10/10/2018 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Aparecida Castro Baião, nos termos do Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.193,83 (hum mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.939/16	R\$ 1.142,80
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC 13/94	R\$ 51,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.193,83

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016915/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 284/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Josefa Maria da Conceição, CPF nº 520.671.573-53, devido ao falecimento do seu companheiro, Sr. Francisco Ribeiro Sobrinho, CPF nº 097.296.903-91, matrícula nº 042050-6, servidor inativo do cargo de Agente Administrativo, Ref.20, Classe “C”, do quadro de pessoal do DER-PI, ocorrido em 05/09/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1668/2018 (peça 01, fls.110/111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Josefa Maria da Conceição, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,25 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
30/35 Vencimento de R\$ 933,08	Lei Compl. nº 106/2008	799,78					
Adicional de Tempo de Serviço	Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº 033/03	204,68					
URP	Mandato de Segurança nº 001.1998 122276-6	250,79					
VPNI DAI-07	Lei Compl. nº 13/1994 c/c LC nº 033/03	96,00					
Total		1.351,25					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Josefa Maria da Conceição	26.05.1932	Companheira	520.671.573-53	05.09.2014	-	-	1.351,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008346/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ISMENEIA MATOS DE ARAÚJO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 285/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ismeneia Matos de Araújo Lima, CPF nº 273.879.093-34 matrícula nº 0759716, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.677/2018 – (Peça 01, fl. 112), publicada no Diário Oficial do Estado nº 148, de 07/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ismeneia Matos de Araújo Lima, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do art. 40 da CF/1988, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.770,72 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.770,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016040/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MANOEL ANTÃO DE CARVALHO FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 286/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Manoel Antão de Carvalho Filho, CPF nº 012.537.928-52, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 186-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 66/2019 – (Peça 01, fl. 38/39), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVII, Edição MMMDCCCXXXIII, de 30/05/2019, concessiva da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Manoel Antão de Carvalho Filho, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA	
VENCIMENTO, DE ACORDO COM O ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 339 DE 30/09/1997 QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	R\$ 1.150,07
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.150,07
CALCULO DOS PROVENTOS	
PROPORCIONALIDADE – 49.54%	R\$ 569,74
BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$ 998,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 998,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015875/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TANIA MARIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 287/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Tania Maria de Carvalho, CPF nº 807.714.243-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 043, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 140/2019 – (Peça 01, fl. 21/22), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVII, Edição MMMDCCCCLXVI, de 17/07/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Tania Maria de Carvalho, nos termos do art. 25 da Lei nº 253/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA	
VENCIMENTO, DE ACORDO COM O ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 214/2002, DE R\$ 99800 26/06/2002 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS PIAUÍ/PI	R\$ 998,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 998,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001745/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS – EXERCÍCIO DE 2018

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 288/2019 - GJC

Os presentes autos referem-se à denúncia apócrifa formulada, via ouvidoria, noticiando a suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 012/2018, por parte da Prefeitura Municipal de Itainópolis, no sistema licitações web desta Corte de Contas. Instado a se manifestar, o gestor municipal não apresentou defesa, conforme peça 07. Após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão do parecer definitivo.

Em voto proferido à peça 15, fui pela procedência da presente denúncia, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 06/2017 (art. 6º); bem como pelo apensamento

da mesma ao processo de prestação de contas da prefeitura de Itainópolis, exercício de 2018, para que o descumprimento seja levado em consideração.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e não julgando necessária a aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022950/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 289/2019 - GJC

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Canavieira tendo em vista pendências constatadas nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais para análise da prestação de contas daquele ente federativo, conforme a peça 02.

Em voto proferido à peça 25, fui pela procedência da presente representação e seu posterior apensamento ao processo de prestação de contas do município de Canaveira, exercício de 2018, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e não julgando necessária a aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013289/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ – PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 290/2019 - GJC

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018,

informadas no Memorando nº 137/2018 – DFAM (peças 02 e 03).

Em voto proferido à peça 22, fui pela procedência da presente representação e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Cristalândia, exercício de 2018, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e não julgando necessária a aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013291/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 291/2019 - GJC

Tratam os presentes autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com

pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Fatura do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, informadas no Memorando nº 137/2018 – DFAM (peças 02 e 03).

Em voto proferido à peça 20, fui pela procedência da presente representação e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Fatura do Piauí, exercício de 2018, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e não julgando necessária a aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014856/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 292/2019 - GJC

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Canavieira tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, informadas no Memorando nº 162/2018 – DFAM em 02/08/2018, peça 03.

Em voto proferido à peça 19, fui pela procedência da presente representação e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Canavieira, exercício de 2018, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e não julgando necessária a aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/016725/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2019-GDC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

CONSULENTE: ELENITA MACEDO SILVA

CARGO DO CONSULENTE: VEREADORA – RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

A presente decisão monocrática trata de CONSULTA, protocolada nesta Corte de Contas, em 18/09/2019, e formulada pela Sra. Elenita Macedo Silva, Vereadora e Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no qual questiona acerca do artigo 37, § 1º da Constituição Federal, do art. 28, II da Constituição do Estado do Piauí, do artigo 44 da Lei 4.320/64 e da Instrução Normativa TCE/PI 03/2015.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

O procedimento da consulta é disciplinado nos arts. 201 a 203 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Nesse contexto, verificou-se que a presente consulta não foi formulada por autoridade legítima, tendo em vista que, de acordo com o art. 201, inciso II, alínea “b”, do RITCE, em âmbito municipal, as consultas poderão ser formuladas pelo Presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora. No caso em análise, não foi possível a comprovação de que a consulente ocupa a presidência da Câmara Municipal, de comissão ou de mesa diretora.

Ademais, a consulta encontra-se deficitariamente instruída, em virtude da ausência de parecer jurídico sobre a matéria pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme art. 201, §1º do Regimento Interno do TCE/PI.

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(…). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (…)” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Ainda, para que a CONSULTA seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes.

Desta feita, verificou-se em análise que a CONSULTA em questão não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que não atende ao art. 201, II, “b” e §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o não conhecimento e arquivamento da Consulta formulada pela Sra. Elenita Macedo Silva, Vereadora e Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23/09/2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/016736/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
CAUTELAR

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR. EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 278 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando Nº 046/2019 (Peça 2) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, com vistas a aferir a regularidade na condução de tais certames.

A presente atuação tem por escopo o seguinte procedimento licitatório: Tomada de Preço Nº 015/2019 (Processo Administrativo Nº 040/2019), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global, tipo menor preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Miguel Alves, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) nas seguintes localidades: Chico Evas (na localidade Porto do Designo), Tamanduá (na localidade Tamanduá), Lagoa do Meio (na localidade Lagoa do Meio), Francisco Maiarino Maia (na localidade Angelim) e Raimundo Vaz de Sousa (localidade Calção Redondo), no município de Miguel Alves/PI, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 450.000,00, com data de abertura marcada para 25.09.2019.

Após realizar o levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, a fim de coletar informações sobre as licitações relacionadas a Obras e Serviços de Engenharia em sua fase externa foram identificadas algumas irregularidades. Assim, com medida de prudências pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), bem como das diretrizes do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 do TCE/PI, aprovado pela Decisão Nº 987/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 026 de 08 de agosto de 2019, a DFENG sugere:

5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 015/2019 (Processo Administrativo Nº 040/TP/2019) objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas seguintes localidades: Chico Elvas (na localidade Porto do designo), Tamanduá (na localidade Lagoa do Meio), Francisco Maiarino Maia (na localidade Angelim) e Raimundo Vaz de Sousa (localidade Calção Redondo) no município de Miguel Alves/PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 450.000,00, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

5.2 Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, na figura do Exmo. Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, Gestor do Município, e da Comissão de

Licitação, na figura da Sra. Maria de Fátima Sousa Santos, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

5.3 Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

5.4 Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ACHADOS DE AUDITORIA:

A DFENG, por meio do RELOBR-18/2019, peça 3, do processo TC/016736/2019, apresentou os seus seguintes achados no curso do levantamento do procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, Tomada de Preços nº 015/2019, conforme segue:

2.1.1 Irregularidades no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização dos anexos do edital, configurando-se ausência de projeto básico.

A referida diretoria constatou que os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços nº 015/2019, estão em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, considerando que eles foram disponibilizados de forma parcial e incompleta, no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas. Assim, em razão disso, a DFENG destaca (peça 3, fls. 6):

Tal constatação está diretamente conectada com a possibilidade de que o referido certame, com data de abertura marcada para 25.09.2019, está sendo realizado a partir de um projeto básico inexistente, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, **não constam as devidas peças técnicas, representadas em planilhas, projetos, desenhos e especificações, capazes de definir o objeto licitado, limitando-se a disponibilizar apenas o texto editalício, com minuta de contrato e formulários em modelo padrão.**

Há de ressaltar que a situação do certame em questão, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, não permite a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993.

Observe-se que o Projeto Básico adequado e atualizado é imprescindível à contratação de obras e serviços de engenharia e deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação e devidamente aprovado pela autoridade competente. A ausência desse importante documento traz sérias implicações, tais como atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enorme prejuízo à Administração.

Enfatiza-se, ainda, que todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, representados por elementos técnicos capazes de definir a obra que está sendo licitada. Tais elementos, de acordo com a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, compreendem, além do orçamento de referência, desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas.

O memorial descritivo, juntamente com as especificações técnicas, descrevem em forma textual as soluções técnicas e justificativas adotadas no projeto, bem como os critérios de execução e medição dos serviços, ao passo que os desenhos representam, graficamente, o objeto com suas formas e dimensões, em escala adequada, a exemplo dos projetos Arquitetônico, de Instalações Hidrossanitárias, Elétricas, de Combate a Incêndio, de Drenagem, de Pavimentação, todos ausentes no Sistema Licitações Web.

Assim, claro é de se notar que a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, em relação à omissão dos anexos do edital, refoge aos comandos da legislação vigente, haja vista que os referidos anexos, caso devidamente elaborados, deveriam ter sido fornecidos quando da publicação do Edital, no momento do seu respectivo cadastro no Sistema Licitações Web. **A título de exemplo, questiona-se: como se dará a elaboração da proposta de uma empresa licitante sem o conhecimento do devido projeto básico com a perfeita caracterização, quantificação e orçamentação dos serviços a serem contratados, elaborado por profissional devidamente habilitado para tal fim?**

2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o princípio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Tal situação também, como já dita, afronta o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, em seu Art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competitividade** dos mesmos e, conseqüentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competitividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). **Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.**

Diante dos fatos trazidos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em seu relatório (peça 3), e com respaldo na fundamentação acima elencada, bem como receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Deve observar que, na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Destarte, verifica-se presente o *periculum in mora*, visto que sem a disponibilização de todos os anexos, relativos ao Edital da Tomada de Preço nº 015/2019, há risco de inúmeras irregularidades e de prejuízo ao erário municipal, considerando que o certame tem data de abertura marcada para 25/09/2019, e, conforme a DFENG, existe a possibilidade de o referido certame estar sendo realizado a partir de um projeto básico inexistente, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, não há informações precisas, representadas em projetos, desenhos e especificações, capazes de definir o objeto licitado, limitando-se apenas a listar, em planilhas sintéticas, o orçamento de referência, com a descrição dos itens de serviços objeto do certame. Já o *fumus boni juris* é observado quando a DFENG destaca que o Edital da Tomada de Preço nº 015/2019 está em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; a não disponibilização do projeto básico, não permitindo a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93; e ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, considerando o que diz o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos da Tomada de Preços Nº 015/2019 (Processo Administrativo Nº 040/TP/2019) objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação das

Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas seguintes localidades: Chico Elvas (na localidade Porto do designo), Tamanduá (na localidade Lagoa do Meio), Francisco Maiarino Maia (na localidade Angelim) e Raimundo Vaz de Sousa (localidade Calção Redondo) no município de **Miguel Alves/PI**, pelo valor de referência orçado em **R\$ 450.000,00**, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

b) Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

c) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor **PROMOVA** a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

e) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento a oitiva da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, na figura do Exmo. Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura da Sra. Maria de Fátima Sousa Santos, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 23 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Conselheiro Substituto
Relator Substituto